



Processo nº 506 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico pequenos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artº 6º 7º 11º 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º n º1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei

24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 150,00€.

SENTENÇA Nº 221 / 2023

PRESENTES:

Reclamante representado pelo filho

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

Foi ouvido o reclamante por ele foi dito, que não recebeu, entretanto nem o valor pago nem a encomenda.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

São dados como provados todos os factos articulados pelo reclamante.

- 1. Em 01.07.2022, o reclamante efectuou uma encomenda no site da reclamada de um aspirador robô -----Mi Robot Vacuum Mop Essential Branco (encomenda #51352), tendo pago a quantia de 150,00€.
- 2. Em 15.07.2022, dado que o bem ainda não tinha sido entregue, o reclamante solicitou o cancelamento da encomenda e consequente reembolso do valor pago.





- 3. Em 22.07.2022, o reclamante recebeu e-mail da reclamada acusando a recepção do pedido de cancelamento e informando que o reembolso seria efectuado no prazo de no máximo 14 dias úteis.
- 4. Em 24.08.2022, 12.09.2022 e 19.10.2022, ainda sem que o reembolso tivesse sido efectuado, o reclamante enviou outro e.mail à reclamada, solicitando esclarecimentos .
- 5. Em 31.12.2022, o reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações da reclamada, reiterando o pedido de reembolso da quantia de 150,00€, o que até à presente data, não se verificou.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos art⁰ 6º 7º 11º 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e art⁰s 4º n º1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas. Notifique-se.		
	Lisboa, 31 de Maio de 2023 O Juiz Árbitro	
	(Dr. José Gil Roque)	